

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0280021-74.2021.8.06.0171**
Classe: **Ação Civil Pública Infância e Juventude**
Assunto: **Liminar**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Arneiroz**

O **Ministério Público Estadual** ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor do **Município de Arneiroz**, pessoa jurídica de direito público interno, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da inicial que é de conhecimento público que a doença viral Covid-19 tem-se espalhado pelo mundo, sendo declarada Pandemia, 11 de março/2020, pela OMS – Organização Mundial de Saúde, infectando e causando mortes em níveis alarmantes. Durante esse período, viu-se o crescente contágio no país, o que tem exigido dos Poderes Públicos ações enérgicas com vistas a minimizarem-se os riscos de transmissão, infecção e morte da população.

Afirma que com isso, as aulas presenciais no ensino público e privado foram suspensas em 19 de março de 2020, após determinação do art. 3º, III, do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, devido à pandemia do novo coronavírus.

Adiante, aduz que com a melhor compreensão da doença e dos seus impactos, o reconhecimento da escola como espaço protegido e monitorado, a melhora progressiva da situação epidemiológica, avanço da vacinação, e a criação de um protocolo sanitário rigoroso nas escolas foi permitido o retorno gradual e progressivo das atividades educacionais no ensino público e privado no segundo semestre de 2021.

Aduz ainda que foi instaurado o **Procedimento Administrativo nº 09.2020.00011892-8**, no mês de janeiro deste ano, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Arneiroz, na seara da educação, durante a pandemia de coronavírus.

Afirma-se que a Portaria de instauração de referido procedimento administrativo determinou diversas providencias, tais como requisições, expedição de recomendação e formulação de proposta de Compromisso e Ajustamento de Conduta, em acompanhamento da elaboração do plano de retomada das atividades presenciais nas escolas municipais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Alega-se, ainda, que foi expedida a Recomendação nº 0013/2021/3ª PmJTAU, ao Chefe do Executivo Municipal e aos Secretários Municipais de Saúde e Educação de Arneiroz, onde recomendou-se, entre outros, o planejamento e execução de medidas destinadas à preparação do período letivo que se iniciará no segundo semestre de 2021, bem como foi encaminhada minuta de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta ao Prefeito Municipal.

Entretanto, alega-se que não houve resposta satisfativa ao TAC, tendo o Município recusado a referida proposta, em que pese o acatamento da Recomendação nº 0013/2021/3ª PmJTAU.

Alegou que, em resposta, o promovido informou que embora os professores já tenham sido imunizados com a primeira dose de vacinas, o Município realizou uma pesquisa junto aos pais, por meio de formulário eletrônico, onde 77,2% do total de 873 participantes informaram que não enviarão os filhos enquanto estes não receberem a vacina.

Tal resposta, segundo alegado, demonstra a intenção de manter o ensino remoto predominante e por tempo incerto.

Discorre, por fim, que as aulas presenciais retornaram tanto no ensino privado como público em diversos Municípios Cearenses, contudo, o Município de Arneiroz, mesmo instado por diversas vezes, não apresentou o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais do Sistema de Ensino, com estruturação do calendário escolar para o segundo semestre do ano letivo de 2021. Portanto, os alunos da rede pública municipal de Arneiroz estão sem aula presencial desde março de 2020 e permanecem sem previsão de retorno, embora os alunos da rede privada do referido Município já frequentem as aulas presencialmente mesmo durante a pandemia de COVID-19.

Por fim, narra que a ausência de aulas das crianças da rede pública por mais de um ano, mesmo com a autorização da autoridade sanitária, representa grave prejuízo econômico, social, pedagógico e viola o princípio da isonomia e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante de todo o exposto, e por entender que a Administração Pública Municipal teria praticado conduta omissiva, uma vez que, não obstante a existência dos Ofícios e Recomendações, não teria encaminhado as informações e esclarecimentos necessários acerca apresentação de Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais do Sistema de Ensino, com medidas de verificação e segurança para garantia de que o retorno parcial e escalonado de crianças e adolescentes, requer a concessão de medida liminar, para

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

determinar ao MUNICÍPIO DE ARNEIROZ a obrigação de fazer consistente em no item "2" da petição inicial, sob pena de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** ao dia de descumprimento da tutela de urgência.

Apresentou os documentos de fls. 41/292, incluindo cópia integral do **Procedimento Administrativo nº 09.2020.00011892-8**.

Recebido o feito, às fls. 293/294, foi determinada a intimação da Procuradoria Municipal para manifestação acerca do pleito liminar.

A **Procuradoria do Município** manifestou-se às fls. 298/312, aduzindo, em síntese, que o plano de retomada das atividades encontra-se em fase de conclusão e que estão fazendo levantamento dos equipamentos necessários à proteção individual. Afirmou ainda que não entende razoável a equiparação do retorno presencial das atividades escolares na rede municipal com o ensino privado, em face dos contextos em que o público alvo encontram-se envolvidos. Argumenta ainda que os pais dos alunos encontram-se inseguros quanto ao retorno das aulas, consoante pesquisa realizada pelo Município. Discorre sobre a eventual temeridade do Poder Judiciários interferir nas medidas do Poder Executivo nas medidas de enfrentamento da pandemia. Aduz, por fim, que a tutela de urgência não é medida razoável, e sua concessão poderá ocasionar danos irreparáveis à população de Arneiroz.

Sobreveio peitório do autor, às fls. 342/346 e 347/355, trazendo os vídeos de fls. 356 e seguintes.

Relatei, no essencial.

Decido.

A presente ação dispensa custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, §2º, da lei 8.069, bem como do previsto ao art. 18, da lei de ação civil pública.

DA LEGITIMIDADE ATIVA:

Quanto à legitimidade do Ministério Público para postular em favor de direito de criança ou adolescente, decorre de expressa disposição legal do Estatuto da Criança e do Adolescente¹ **Art. 201** - Compete ao Ministério Público:

(...)

V - promover o inquérito civil e **a ação civil pública** para a **proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência**, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(...)

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Ademais, os interesses das crianças e adolescentes são sempre indisponíveis, autorizando a atuação ministerial, mormente na tutela dos direitos assegurados constitucionalmente, como o acesso à educação, saúde, cultura, à dignidade, ao respeito.

Ante tal fundamento, resta evidente a possibilidade de manejo da presente ação civil pública pelo Ministério Público.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

Sob este enfoque, o direito vindicado nos autos desta ação civil pública, ajuizada perante este juízo, visa uma prestação de fazer do Estado para que seja garantida a retomada das aulas presenciais para todas as crianças e adolescentes da rede pública de ensino do Município de Arneiroz, assegurando-lhes o direito precípua de Educação.

Trata-se de Direito Difuso, que tem por característica a satisfação do direito de um grupo de pessoas indeterminado e indivisível, que apenas se encontra unido em razão de uma situação de fato, qual seja a garantia de acesso à educação infantil.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), no artigo 208 e seus incisos, estabelece que se regem, pelas disposições daquela Lei, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de atendimento em ensino.

Especificamente com relação à competência, assim dispõe o inc. IV do art. 148 da Lei 8.069/90:

Art.148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Verifica-se, portanto, a competência absoluta deste juízo, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e prevalece sobre a regra geral de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

competência das demais varas desta comarca, quando se tratar de Ação Civil Pública, em que se busca assegurar direitos individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, tendo em vista que a presente demanda tem por causa de pedir garantir o acesso de crianças e adolescentes ao ensino presencial ofertado pelas escolas da rede pública do Município de Arneiroz, é inquestionável a competência absoluta desta 2ª Vara Cível, que detém a competência privativa das matérias da Infância e da Juventude na Comarca de Tauá.

Pois bem.

Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Arneiroz, todos qualificados nos autos.

Com efeito, um dos princípios que regem a jurisdição é o da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurado pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República.

Compulsando os autos da presente Ação Civil Pública bem como os documentos que foram inseridos, algumas considerações devem ser feitas.

O Estado e a própria sociedade são obrigados, pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, a realizar e assegurar o cumprimento de ações voltadas à criança e ao adolescente, em especial para garantir a dignidade da pessoa humana, valores expressos em nossa Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,** à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A par de tais dispositivos, que determinam ser dever do Estado, da sociedade e da família o cuidado com crianças e adolescentes, temos, a nível internacional, diversos tratados dos quais o Brasil é signatário, que prescrevem o nível mínimo de proteção a ser respeitado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
 - VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Ora, como visto, é um dever estatal a promoção da dignidade da pessoa humana, visando a garantir direitos de crianças e adolescentes.

O Estado, pois, deve exigir, por meio dos órgãos competentes, que pais matriculem seus filhos em escolas, ao mesmo tempo em que deve garantir-lhes o mínimo de cuidado.

É inegável que pandemia do coronavírus (COVID-19) alterou toda a rotina da sociedade civil atual, necessitando de medidas pró-ativas no sentido de evitar a contaminação, ou ao menos tentar reduzi-la.

Por outro lado, o que se pode perceber é que a vida cotidiana está quase retornando ao normal, com maior cuidado e higiene em todos os meios. Isso é o que está ocorrendo nos supermercados, em filas de banco, no esporte e, até mesmo, em bares e restaurantes.

Nesse sentido, vejo que se torna imprescindível a regulamentação de procedimentos e protocolos de modo a garantir a correta higienização e o distanciamento social, e não o isolamento e “fechamento” de órgãos e instituições.

Em verdade, ao que parece, apenas área de ensino público ainda não retomou às atividades presenciais. Não falo em tom de crítica, mas de constatação.

O caso dos autos a questão é ainda mais singular. Vejamos.

Dentre as ações para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, o Poder Executivo Estadual lançou mão de uma série de decretos regulando as atividades econômicas e comportamentais, nos setores público e privado, estabelecendo medidas de isolamento social, acompanhadas de liberação gradativa das referidas atividades.

Em uma breve digressão sobre os normativos lançados pelo Governo do Estado do Ceará, com período de recorte apenas dos editados no ano corrente, na parte que alcança às atividades de ensino, tem-se que o Decreto nº 33.936/2021 suspende, a partir do dia 19 de fevereiro, as aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado (Art. 4º, I).

Já o Decreto nº 34.031/2021 autoriza as aulas presenciais para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade (Art. 6º, *caput*);

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

enquanto o Decreto nº 34.043/2021 estende a liberação para aulas presenciais a todas as séries do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala (Art. 6º, *caput*); e o Decreto nº 34.058/2021 libera as aulas práticas em cursos de nível superior da área da saúde (Art. 5º, *caput*).

O Decreto nº 34.067/2021, por sua vez, libera a realização de atividades extracurriculares, tais como cursos livres, de música ou de línguas, além do funcionamento de escolinhas de esporte, inclusive em areninhas.

Logo, considerando a liberação das aulas presenciais para os discentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, das aulas práticas em cursos na área da saúde, de atividades extracurriculares, e até mesmo de escolas de esporte, associada a liberação de atividades do comércio de rua, shoppings, academias, barracas de praia, parques aquáticos, espaços em clubes etc., a restrição as aulas presenciais dos alunos do Ensino Público do Município de Arneiroz se apresenta, *a priori*, como **medida dissonante com a proporcionalidade/razoabilidade de tratamento que se exige**.

Outrossim, verifico que a insegurança dos pais e responsáveis dos alunos sobre o retorno às aulas presenciais muito se deve a ausência de um Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais bem alinhado, seguro e estruturado, esclarecendo todos os protocolos e procedimentos de segurança sanitária que serão seguidos, focando no que acreditam ser o melhor para os alunos. Ademais, entendo que é papel da instituição de ensino promover a conscientização popular sobre a importância do retorno gradual às atividades letivas presenciais, mostrando como cuida de toda a comunidade e se preocupa com o futuro dos alunos.

Feitas essas as considerações, passo à análise dos pedidos de urgência.

A concessão de tutela provisória de urgência requer a verificação dos requisitos que lhe são inerentes, em conformidade com o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual segue adiante transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, colhe-se do ordenamento jurídico, desde a Constituição da República Federativa do Brasil, forte atenção direcionada ao direito à educação, direito social mais bem trabalhado a partir do artigo 205 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taa-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessas diretrizes normativas soma-se o que estabelece ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual que deixa consignado em seu quarto artigo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deve ser notado, dentro desse conjunto de abordagem, que o direito vindicado pela parte autora não só é provável, como verificável de modo claro.

A tutela aos direitos da criança e do adolescente, independentemente de classe social, há de ser prioritária quando relacionada com qualquer outro direito ou interesse, tudo em razão da vulnerabilidade deles e a especial condição de pessoas em desenvolvimento, a fim de garantir sua defesa e efetividade.

Dessa forma, os direitos da infância não podem ser tangenciados de forma alternativa, tampouco serem negligenciados pelo Estado. Em síntese, contra um direito fundamental da criança e do adolescente o Estado não pode opor restrições indevidas. Deve, pois, cumpri-lo em razão da prioridade absoluta.

Traduz-se evidente, nada obstante, que a adoção de medidas restritivas teve de ser implantada em razão da emergência de saúde pública reconhecida a partir da Lei Federal nº. 13.979/2020 que, em seu artigo 3º autorizou a utilização de isolamento, quarentena, uso obrigatória de máscaras etc. Da mesma maneira, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, a competência para adoção e manutenção de medidas restritivas durante a pandemia de Covid-19.

Antes de concluir, afigura-se público e notório que as escolas particulares já foram reabertas e retornaram às suas atividades, bem como o comércio, os locais de cultos religiosos e há autorização para a realização de espetáculos públicos, não sendo justo e nem tampouco lícito que, num país carente de educação, as crianças e adolescentes que utilizam o sistema público de ensino sejam tolhidos nos seu direito precípua de educação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Por fim, os órgãos de saúde do Estado já lançaram as recomendações necessárias para o funcionamento das atividades escolares em meio ao quadro já instalado de superação da pandemia, de modo que as relações de trabalho já estão quase que normalizadas. Há de se prosseguir, portanto, na retomada da plenitude da educação e cidadania.

Feitas essas considerações, existe, portanto, a probabilidade do direito.

Por outro lado, no que se refere ao risco ao resultado útil do processo, este também se faz presente, pois, com a indefinida suspensão das aulas presenciais, os alunos que utilizam a escola pública serão violados frontalmente em seus direitos, propiciando a ocorrência de eventos danosos, tais como evasão escolar, aumento da violência intrafamiliar, trabalho infantil, ansiedade e até mesmo desnutrição e fome; Justamente numa categoria de pessoas que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento.

Acrescente-se ainda que, num país de enormes diferenças sociais, onde o fosso que separa as classes privilegiadas das classes menos favorecidas é enorme e intransponível, maior se torna o dever do Estado de garantir a prioridade na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e com destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º, § único, letras “c” e “d” do ECA).

Cumprir ainda destacar que não é tarefa do Poder Judiciário, no cumprimento de seu dever constitucional, substituir as funções do Administrador Público de implementação e execução das políticas públicas, contudo, revela-se possível, ao Poder Judiciário, ainda que excepcionalmente, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

Com efeito, o Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, legitima a intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da saúde e educação, e objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável violação a direitos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores da concessão estampados no Art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela pleiteada, determinando ao **Município de Arneiroz** que, no **prazo de 15 (cinco) dias** adote as providências necessárias para disciplinamento embasador e apresente o **Plano de Retomada das Atividades Presenciais do Sistema de Ensino Municipal, observados os protocolos sanitários então vigentes**, adotando todas as providencias contidas nas alíneas do item " 2" da petição inicial.

Até ulterior deliberação, em caso superveniente de novas restrições de aulas presenciais, que seja observado o tratamento igualitário entre níveis educacionais e setores público/privado.

Fixa-se, de logo, **multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, para o caso de descumprimento deste *decisum*, podendo o valor ser remodulado ou mesmo revista em determinação em medidas mais extremas.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, mediante interpretação extensiva de seu § 4º, II, tendo em vista a grande probabilidade de não ocorrer a autocomposição.

Não vislumbro prejuízo, uma vez que, caso as partes requeiram, pode haver designação de audiência de conciliação a qualquer tempo.

Intime-se desta decisão o Município de Arneiroz, por sua procuradoria e o Ministério Público, via Portal.

No mesmo ato, CITE-SE o Município Requerido, com as advertências de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes Necessários.

Taua/CE, 12 de julho de 2021.

LEILA REGINA CORADO LOBATO
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0280021-74.2021.8.06.0171**
Aposos: **Processos Aposos << Informação indisponível >>**
Classe: **Ação Civil Pública Infância e Juventude**
Assunto: **Liminar**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Arneiroz**

Analizando o feito, verifico que ocorreu erro material no dispositivo da decisão exarada às fls. 357/367, no que se refere a descrição por extenso do prazo para cumprimento da liminar deferida.

Destarte, resta evidente o erro material no *decisum*, devendo ser corrigido, o que nesse caso dispensa maiores argumentos, mesmo porque, pode ser feito de ofício.

Assim, chamo o feito à ordem para corrigir o erro material encontrado e esclarecer que o prazo para cumprimento da liminar é de 15 (**quinze**) dias.

Caso necessário, renovem-se os expedientes corrigindo o erro material.

Cumpra-se.

Taua, 14 de julho de 2021.

LEILA REGINA CORADO LOBATO
Juíza de Direito